



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11330.001252/2007-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.130 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2021
Recorrente VERTICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. INAPLICÁVEL.

A defesa administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário em razão da pendência de decisão definitiva no curso do processo administrativo, nos exatos termos do art. 151, III do CTN.

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INSUBSISTÊNCIA.

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PRAZO DECADENCIAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o que resultou na expedição da Súmula Vinculante nº 8.

PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DA MAIOR PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Súmula CARF 148: No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN. Resta extinto a maior parte do crédito tributário pela decadência.

RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 32A DA LEI Nº 8212 DE 1991.

As multas decorrentes de entrega de GFIP com incorreções ou omissões foram alteradas pela Medida Provisória nº 449, de 2008, a qual fez acrescentar o art. 32A à Lei nº 8.212 de 1991, devendo ser aferido se, da aplicação da novel legislação, implica em penalidade menos gravosa ao sujeito passivo, de forma a se aplicar o princípio da retroatividade benigna. A análise da retroatividade benigna, será realizada mediante a comparação, entre o valor da multa aplicado com base na regra vigente à época dos fatos geradores, art. 32, IV, e § 5º da Lei 8.212, de 1991 (redação da Lei 9.528, de 1997), com o valor apurado com base

na atual redação do art. 32-A dessa mesma Lei (incluído pela Lei 11.941, de 2009).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) reconhecer a decadência até a competência novembro/2001; e b) determinar o recálculo da multa, aplicando-se a retroatividade benigna, comparando-se com a multa prevista na Lei 8.212/91, art. 32-A.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Gustavo Faber de Azevedo, Matheus Soares Leite, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - RJ (DRJ/RJOI) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento, conforme ementa do Acórdão nº 12-19.390 (fls. 1002/1012):

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

APRESENTAÇÃO DE GFIP COM A TOTALIDADE DOS FATOS GERADORES

Constitui infração apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias e de 10 anos com fulcro no art. 45, I e II, da Lei nº 8.212/91.

Lançamento Precedente

O presente processo trata do AI - Auto de Infração DEBCAD n.º 37.078.700-0 (fls. 02/05), consolidado em 26/09/2007, que aplica uma Multa no valor total de R\$ 317.705,25, em razão de a empresa ter apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) sem as informações sobre o total dos valores pagos aos segurados empregados, bem como sobre as remunerações pagas a título de pró-labore aos sócios gerentes no período fiscalizado.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 06/08), a base de cálculo foi apurada por aferição indireta com base nas informações prestadas pela empresa nas RAIS do período, ou com base nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços, considerando a de maior valor na competência, uma vez que a empresa não apresentou à fiscalização os livros contábeis.

A não apresentação dos livros contábeis, a empresa foi autuada através do Auto de Infração n.º 37.079.699-3.

No Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 09/11), o Auditor Fiscal:

1. Explica, de forma detalhada, a forma de obtenção do valor final da multa;
2. Elabora a planilha nas fls. 22/23 onde informa, por competência, o valor da remuneração obtida através da RAIS ou das Notas Fiscais, o valor já informado na GFIP que serve para deduzir do valor aferido, bem o valor das remunerações dos sócios gerentes, valor da multa sem o limite e o valor da multa obedecendo ao limite.
3. Junta, também, as planilhas nas fls. 24/82 com a remuneração obtida através das Notas Fiscais e cópias das Notas Fiscais utilizadas (fls. 83/958).

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, pessoalmente, em 26/09/2007 (fl. 02) e, em 25/10/2007, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 986/999, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/RJOI para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 12-19.390, em 29/05/2008 a 11ª Turma julgou no sentido de considerar a AUTUAÇÃO PROCEDENTE em razão desta ter sido lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/RJOI, pessoalmente, em 29/07/2008 (fl. 1013) e, inconformado com a decisão prolatada, em 28/08/2008, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 1021/1033 onde, em síntese, alega que a documentação não poderia ser cobrada devido à prescrição e a decadência, cita a Súmula Vinculante n.º 8 acerca da inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Em 19/05/2010, o contribuinte anexa aos autos a Petições de fls. 1038/1039, onde novamente requer a baixa do débito por considerar estar prescrito por força da Súmula Vinculante n.º 8 do STF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Exigência da multa e decadência

Trata o presente processo da exigência de multa por não ter a empresa apresentado a GFIP com todos os dados correspondentes aos fatos geradores relativos ao período de 01/99 a 12/01. A obrigação principal foi incluída na NFLD nº 37.079.697-7.

O valor da multa é de 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores do quadro constante do art.32, inciso IV, §4º da lei nº 8.212/91.

A contribuinte afirma que a documentação não poderia ser cobrada devido à prescrição e a decadência. Cita a Súmula vinculante nº 8 acerca da inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991.

Inicialmente, cabe ressaltar que o lançamento foi realizado de acordo com os preceitos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), atende os requisitos legais, e a multa foi aplicada nos termos dos preceitos contidos na legislação de regência, de acordo com o que se verifica do Relatório Fiscal da Multa Aplicada às fls. 9/11 e Planilha de fls. 22/23.

Destaque-se ainda que toda a argumentação da Recorrente gira em torno da prescrição e decadência. A abordagem colacionada na linha de defesa é carreada às prejudiciais de mérito, mais especificamente na matéria relacionada à decadência.

No que tange à prescrição, cabe esclarecer que, durante o processo administrativo permanece suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não se iniciando o prazo prescricional. Isso porque, nos exatos termos do art. 151, inciso III do CTN, a interposição de defesa administrativa, suspende a exigibilidade do crédito tributário em razão da pendência de decisão definitiva no curso do processo administrativo. Assim, não há que se falar em prescrição.

Destaca-se a seguir o teor da Súmula CARF Vinculante nº 11 que assim dispõe:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Com relação à decadência, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o que resultou na expedição da Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20/6/2008, *verbis*:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A partir de tal entendimento, a contagem do prazo decadencial deve ser interpretada em consonância com os preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional.

Importante ressaltar que no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN. Nesse caso, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos das Súmulas CARF nº 148 e nº 101, conforme a seguir destacado:

Súmula CARF nº 101

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Nesse contexto, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, dado que o lançamento se perfectibilizou com a ciência do contribuinte em 26/09/2007, logo, restam atingidas pela decadência as ocorrências de infração relativas às competências de 01/99 a 11/01.

Por fim, no presente caso deve ser observado, quando da execução do julgado, princípio da retroatividade benigna prevista no CTN, cotejando-se, a regra vigente à época dos fatos geradores, art. 32, IV, e § 5º da Lei 8.212, de 1991 (redação da Lei 9.528, de 1997), com a atual redação do art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, novel dispositivo incluído pela Lei 11.941, de 2009.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para: a) reconhecer a decadência até a competência novembro/2001; e b) determinar o recálculo da multa, aplicando-se a retroatividade benigna, comparando-se com a multa prevista na Lei 8.212/91, art. 32-A.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto